

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Instituição do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)

PL 6417/2019, do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)”.

Institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI).

Planejamento - o SNPA terá planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo Poder Público, ouvidas as organizações dos produtores e dos trabalhadores rurais, e as instituições privadas que desenvolvem pesquisa agropecuária.

Estruturação e informações - o SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital, cuja concepção, desenvolvimento e gestão ficarão sob responsabilidade do Poder Público.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Flexibilização das penalidades sobre importação e exportação

PL 6406/2019, do senador Luiz Pastore (MDB/ES), que “Dispõe sobre a imposição de penalidades relacionadas ao comércio exterior; altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 2.770, de 4 de maio de 1956; revoga o art. 67 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”.

Dispõe sobre a imposição de penalidades relacionadas ao comércio exterior da seguinte forma:

Pena de perdimento - a pena de perdimento decorrente das infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I. Recebimento de recursos pelo importador após a emissão da nota fiscal de saída da mercadoria ao respectivo encomendante, mesmo que antes do fechamento ou liquidação do contrato de câmbio;
- II. Erro na qualificação da importação como sendo por conta e ordem ou por encomenda de terceiros, desde que o interessado seja indicado pelo importador no documento de importação e não haja falta de recolhimento dos tributos devidos na operação.

Nos casos citados acima, para a aplicação da pena de perdimento, é necessária a caracterização de, pelo menos, uma hipótese prevista nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (sonegação, fraude ou conluio), em relação aos tributos devidos na importação ou exportação.

Pela pena de perdimento respondem conjunta ou isoladamente o adquirente ou o encomendante predeterminado de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada, respectivamente, por sua conta e ordem ou encomenda, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Processo fiscal - as infrações mencionadas acima serão apuradas através de processo fiscal. Após o preparo, o processo será encaminhado, para decisão, ao titular do órgão de fiscalização ao qual esteja vinculada a autoridade que lavrou o auto de infração, facultando-se ao autuado, na hipótese de aplicação da pena de perdimento, interpor recurso ao CARF.

Multa equivalente ao valor aduaneiro - sobre a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, quando a infração for constatada após a conclusão do despacho aduaneiro, a multa será limitada ao dano material comprovado, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos e aplicação de outras sanções cabíveis.

Multa de 1% do valor aduaneiro - a pena de perdimento ou a multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria será relevada pela autoridade competente para julgamento da infração e convertida em multa correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria, quando a infração não resultar em falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais incidentes na importação ou exportação, nos seguintes casos:

- I. Erro ou ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato;
- II. Dúvida quanto à capitulação legal do fato;
- III. Equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

Liberação de mercadoria antes da decisão final do processo - determina que a mercadoria importada possa ser liberada antes da decisão final do processo administrativo ou judicial, mediante o oferecimento de garantia idônea correspondente ao valor aduaneiro, salvo se de importação, consumo ou circulação proibida no território nacional, ou sujeita a licença, enquanto não cumpridos os requisitos para a sua obtenção.

Não se exigirá a prestação de garantia:

- I. Caso a retenção ou apreensão da mercadoria ou bem se funde em lei ou ato normativo cuja ilegitimidade tenha sido reconhecida;
- II. No processo judicial, quando, presentes os requisitos para a concessão de medida liminar ou equivalente, o autor da ação comprove possuir patrimônio disponível superior ao valor da mercadoria, o que poderá constatado periodicamente, de ofício ou mediante requerimento da Fazenda Pública.

Tributação do ISS sob a cessão de prêmio de resseguro ao exterior

PLP 266/2019, do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Modifica a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Inclui como serviço a ser tributado pelo Imposto Sobre Serviços (ISS), de alíquota 3%, a cessão de prêmio de resseguro ao exterior. Atualmente esse serviço não é tributado pelo ISS.

Alteração do processo judicial nas penas de perdimento de mercadorias provenientes do exterior

PL 6433/2019, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Altera o Decreto-Lei n.º 1.455, de 07 de abril de 1976, permitindo a aplicação constitucional do devido processo legal concernente ao duplo grau de jurisdição nas penas de perdimento de mercadorias provenientes do exterior”.

Altera o processo de julgamento das infrações referentes a danos ao erário e pela importação proibida em legislação específica. O processo será julgado:

- I. Em primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;
- II. Em segunda instância, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

Procedimento fiscal - o procedimento fiscal de apuração das infrações em questão aplicará subsidiariamente os preceitos aplicados ao processo administrativo fiscal.

Atualmente, a legislação prevê que o processo será encaminhado ao Secretário da Receita Federal que o submeterá a decisão do Ministro da Fazenda, em instância única.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre Brasil e Guiana

MSC 674/2019, do Poder Executivo, que trata do “Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativa da Guiana, assinado em Brasília, em 13 de dezembro de 2018”.

Estabelece o acordo de cooperação e facilitação de investimentos entre Brasil e Guiana com objetivo de promover a cooperação entre os países de forma a facilitar os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco institucional, regras para o tratamento adequado dos investidores e de seus investimentos, bem como medidas regulatórias e mecanismos para a prevenção de controvérsias, entre outros instrumentos acordados.

Âmbito de aplicação e cobertura - aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor por investidores de cada país, mas suas disposições não se aplicarão a qualquer disputa ou controvérsia que tenha surgido antes de sua entrada em vigor. Além disso, não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com o acordo.

Desapropriação direta - nenhum país nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores do outro país, exceto se: a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social; b) de forma não discriminatória; c) mediante o pagamento de indenização efetiva; e d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Compensação por perdas - os investidores de um país, cujos investimentos no território da outra parte sofram perdas devido à guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira Parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

Transparência - cada parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida pelo acordo, em particular referentes ao acesso e tratamento de investimentos e a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra parte tomar conhecimento de tais informações.

Comitê Conjunto - será composto por representantes governamentais de ambos os países, designados por seus respectivos Governos, para a gestão do acordo, e elaborará seu próprio regulamento interno. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as partes.

O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências: a) supervisionar a implementação e a execução do acordo; b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; e) resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre os países.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Valor limite para licitações exclusivas de microempresas e empresas de pequeno porte

PLP 276/2019, do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre o valor máximo dos itens de contratação cujo processo licitatório é restrito a microempresas e empresas de pequeno porte”.

Retira da Lei Geral da MPE (Lei Complementar 123/2006) a menção ao valor máximo de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, que é de R\$ 80.000,00, para remeter ao valor limite vigente para contratação na modalidade convite de compras e serviços, excetuados os de engenharia. O valor vigente é definido na Lei 8666/1993, atualmente também em R\$ 80.000,00.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Regulamentação do abuso do poder regulatório / medidas de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica

PL 6517/2019, do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que “Altera a Lei no 12.529, de 30 de novembro de 2011, para evitar o abuso do poder regulatório e ampliar a promoção da concorrência em órgãos de governo”.

Trata da prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, com o objetivo de evitar o abuso do poder regulatório e ampliar os instrumentos de promoção da concorrência em órgãos de governo.

Estabelece que a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae) será comunicada:

- I. Previamente sobre todas e quaisquer proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, assembleias legislativas e câmaras municipais e do DF que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços;
- II. Previamente sobre todos e quaisquer instrumentos com potencial de alterar direitos ou criar obrigações a terceiros a serem editados por quaisquer órgãos ou entidades das administrações públicas federal, estaduais, municipais e distrital que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens e serviços;
- III. Sobre todas e quaisquer decisões do Plenário do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que identifiquem atos normativos legais e/ou infralegais que, de forma injustificada, criem barreiras à entrada no mercado ou distorçam ou de qualquer forma eliminem a concorrência: a) no caso de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica instaurado, o Plenário do Tribunal decidirá sobre a existência de abuso do poder regulatório; b) em todos os demais casos no âmbito dos procedimentos administrativos previstos, o Plenário do Tribunal limitar-se-á opinar quando considerar pertinente e às demais medidas de sua competência que entender pertinentes.

Além disso, a Seae divulgará anualmente o relatório de suas ações voltadas para a promoção da concorrência, sendo que:

- I. No prazo de cinco dias após a última assinatura eletrônica do documento, o inteiro teor da versão pública da opinião, estudo concorrencial, estudo setorial, proposta, manifestação e representação será disponibilizado no sítio da Seae;
- II. A Seae assegurará, nas opiniões, estudos concorrenciais, estudos setoriais, propostas, manifestações e representações, o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade, podendo, neste último caso, estabelecer exceção à regra prevista para informação tida como sigilosa, no âmbito do Cade e da Seae.

Acrescenta, ao rol de infração de ordem econômica, a edição de ato normativo infralegal que, de forma injustificada, crie barreiras à entrada no mercado ou distorça ou de qualquer forma elimine a concorrência. Quando esse tipo de infração for identificada, o Plenário do Tribunal adotará as medidas para, imediatamente, notificar a autoridade administrativa responsável pela edição do ato normativo e, assim, suspender seus efeitos ou revogá-lo.

Na hipótese de inércia ou negativa de suspensão de eficácia ou revogação, a Procuradoria Federal junto ao CADE adotará as medidas judiciais cabíveis para suspender os efeitos e anular o ato normativo reconhecido como prejudicial à livre concorrência, não sendo cabível nenhum outro meio de solução de controvérsias que possa ser mediado, arbitrado, ou de qualquer forma pactuado, acordado, ou decidido por ente diverso do Plenário do Tribunal e da pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato normativo infralegal, inclusive a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Manutenção dos componentes e peças de reposição por cinco anos de produtos cuja produção foi cessada

PL 6478/2019 do senador José Maranhão (MDB/PB), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que, cessada a produção ou importação de produto, a oferta de peças de reposição deverá ser mantida por período razoável de tempo, não inferior a 5 (cinco) anos, na forma da lei”.

Altera o CDC para obrigar que os fabricantes e importadores assegurem a oferta de componentes e peças de reposição quando cessar a produção ou importação do produto por período de no mínimo cinco anos. O período da Lei vigente determina que seja por período razoável de tempo, sem especificar quantos anos.

Fonte: Informe Legislativo Nº 41/2019 – CNI